Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9192/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/45/2016
PROTOCOLO	: 1638679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADAS	: 1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2- ROSÂNGELA SILVIA DE LIMA GAMARRA
CARGOS	: 1-PREFEITA, À ÉPOCA 2-GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 57/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PEDAGÓGICOS
CONTRATADA	: RENATO JOSÉ DE PAULA – ME
VALOR	: R$ 57.327,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PEDAGÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referentes ao **Contrato Administrativo nº 57/2015** - (fls. 10-14), que teve como objeto a aquisição de materiais didáticos pedagógicos para atender as Gerências Municipais de Educação e Assistência Social, com o valor de R$ 57.327,00 (cinquenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2757/2016, proferida nos autos do Processo TC7016/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 38/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-5081/2017 (fls. 56-59) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 57/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA–2ICE–1206/2018 - (fls. 122-125).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-17225/2018 - (fls. 126-127) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados na execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Verifico que os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 57/2015** - (fls. 10-14) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados pela equipe técnica – fls. 331:

Valor Contratado	R$ 57.327,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 31.482,20
Valor Final Contratado	R$ 25.844,80
Valor Empenhado	R$ 25.844,80
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 25.844,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.844,80

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 125), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2015 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.783.346/0001-18) e a empresa Renato José de Paula - me (CNPJ nº 07.516.879/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 127), *in verbis:*

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 57/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF n° 14.783.346/0001-18, representado pela Gerente Municipal de Assistência Social, Senhora Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n° 519.843.501-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Renato José de Paula - ME**, CNPJ/MF n° 07.516.879/0001- 78, representada pelo Senhor Antônio Flávio José de Paula, CPF/MF nº 465.067.131-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, guardando conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **quitação** às Ordenadoras de Despesas, Senhoras: Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n° 519.843.501-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator